

**DELIBERAÇÃO CONEP Nº 02/2025**

Institui a Declaração da Paisagem Cultural de Minas Gerais, sua inscrição em Catálogo e estabelece diretrizes para seu reconhecimento, gestão e promoção como instrumento de valorização do patrimônio cultural.

O Conselho Estadual do Patrimônio Cultural-CONEP, no uso de suas atribuições, notadamente no exercício da competência prevista nos incisos I e III do art. 2º da Lei Delegada n. 170, de 25 de janeiro de 2007, no Decreto n. 44.785, de 17 de abril de 2008, e no Decreto n. 47.921, de 22 de abril de 2020, no art. 216 da Constituição Federal de 1988 e o art. 209 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e legislação aplicável, em reunião ordinária realizada em 3 de junho de 2025, DELIBERA por instituir a Declaração da Paisagem Cultural de Minas Gerais, com fundamento na nota técnica redigida pelo Gabinete da Presidência do IEPHA-MG, constante do Processo Administrativo nº 2200.01.0002090/2024-86, com relatoria da conselheira Vanessa Borges Brasileiro, representante titular da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, recomendando que seja criada a Declaração da Paisagem Cultural de Minas Gerais, sua inscrição em Catálogo, bem como das diretrizes propostas para seu reconhecimento, gestão e promoção como instrumento de valorização do patrimônio cultural mineiro,

Considerando que a Convenção da UNESCO sobre a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972, o art. 216 da Constituição Federal de 1988 e o art. 209 da Constituição do Estado de Minas Gerais reconhecem a criação e regulamentação de novos instrumentos administrativos de proteção e promoção do patrimônio cultural;

Considerando a importância de estabelecer instrumentos de reconhecimento, promoção e valorização da Paisagem Cultural de Minas Gerais, integrando o patrimônio natural e cultural como um reflexo da interação histórica e dinâmica entre as comunidades e o meio ambiente, conforme disposto em convenções e práticas internacionais;

Considerando a ampliação do conceito de patrimônio cultural, em especial a partir de 1992, quando o Comitê de Patrimônio Mundial da UNESCO passou a aderir à noção de paisagem cultural como bem representativo da evolução das relações estabelecidas entre o ser humano e o meio natural e simbólico e, portanto, apto à tutela protetiva, movimento que ensejou a edição da Recomendação R(95) 9 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa e, em 2000, da Convenção Europeia da Paisagem;

Considerando normas internacionais como os Princípios de Delhi para paisagens rurais como patrimônio (2017) e a Recomendação de Paris sobre as paisagens urbanas históricas (2011);

Considerando a Carta da Paisagem das Américas (*Suzhou*, China, 2010), que reconhece a paisagem como patrimônio cultural e natural a ser valorizado e protegido para as gerações futuras, e que recomenda o planejamento integrado e a gestão responsável como estratégias essenciais para promover o desenvolvimento sustentável, resguardando a natureza e as culturas locais;

Considerando o estabelecimento do programa *Building Responsive, Interconnected, and Diverse Global Engagement in Sustainability Science* - BRIDGES no âmbito da ação de Gestão das Transformações Sociais da UNESCO, que destaca a importância das humanidades e das soluções contextualizadas para fazer face aos desafios globais das sociedades, envolvendo a comunidade, tal como estipulam o art. 216, §1º da Constituição Federal de 1988 e o art. 209 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Considerando que, a nível nacional, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN editou a Portaria nº 127, de 30 de abril de 2009, para fins de estabelecer a chancela da Paisagem

Cultural Brasileira, instrumento normativo ainda sem correspondente no âmbito do Estado de Minas Gerais;

Considerando que a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, estabelece instrumentos para os Municípios preservarem e promoverem a sua paisagem cultural, integrando-a com políticas de desenvolvimento urbano, ambiental, turístico, econômico e social, promovendo a melhoria da qualidade de vida da população;

Considerando as experiências internacionais que demonstram a importância de integrar as políticas de paisagem ao planejamento territorial, envolvendo a participação ativa das comunidades locais na gestão e valorização das paisagens;

Considerando o disposto na Lei nº 22.627, de 31 de julho de 2017, que institui o Plano Estadual de Cultura de Minas Gerais que prevê a criação de instrumento estadual para a paisagem cultural;

FICA instituída a Declaração da Paisagem Cultural de Minas Gerais, conforme segue:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Deliberação institui a Declaração da Paisagem Cultural de Minas Gerais como instrumento de reconhecimento, promoção e valorização do patrimônio cultural do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Para os fins desta Deliberação, considera-se Paisagem Cultural de Minas Gerais qualquer parte do território de Minas Gerais, tal como percebida pelas populações, cujo caráter é o resultado da ação e interação de fatores naturais e humanos ao longo do tempo, representativa e reconhecida pelo seu valor cultural, natural ou simbólico.

§ 2º - As Paisagens Culturais podem incluir áreas urbanas e rurais, integrando aspectos materiais e imateriais, e compreendendo a diversidade cultural do Estado, sendo reconhecidas pela sua relevância regional e pela contribuição para a identidade, memória e práticas culturais das comunidades materializadas no espaço.

§ 3º - As Paisagens Culturais de Minas Gerais podem incluir diversas categorias e manifestações culturais e naturais que refletem a dinâmica cultural de Minas Gerais em sua pluralidade de expressões sociais, históricas e territoriais.

Art. 2º - Para o reconhecimento como Paisagem Cultural de Minas Gerais e a sua Inscrição no Catálogo, o proponente deverá demonstrar a significância cultural da área por meio do atendimento a pelo menos, dois dos seguintes critérios:

I - valor histórico e cultural da área, evidenciando a interação entre as comunidades e o meio natural e construído ao longo do tempo;

II - relevância da área como promotora de impacto significativo para a identidade cultural local e regional;

III - capacidade da área de contribuir para o desenvolvimento sustentável, o equilíbrio dos fatores envolvidos nos processos de mudança climática, a melhoria da qualidade de vida da população e a valorização das práticas culturais locais;

IV - capacidade de contribuir para a preservação da diversidade tecnológica, criativa, integrativa e interpretativa da ocupação e dos modos de vida e produção no Estado de Minas Gerais;

V - existência de práticas culturais vivas e contínuas associadas ao território, incluindo manifestações culturais, saberes tradicionais, atividades econômicas, festividades, modos de vida e outras práticas sociais; e

VI - grau de representatividade e continuidade das práticas culturais e simbólicas associadas à paisagem, bem como a manutenção dos elementos e contextos que suportam e expressam esses valores.

Parágrafo único - Quando se tratar de paisagem cultural em que estejam inseridos territórios de povos e comunidades tradicionais, a Declaração e a inscrição no Catálogo deverão ser baseadas em consulta às comunidades envolvidas, respeitados os seus protocolos, conforme Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.

## CAPÍTULO II DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO, DECLARAÇÃO E INSCRIÇÃO NO CATÁLOGO

Art. 3º - O pedido de reconhecimento de Paisagem Cultural de Minas Gerais poderá ser feito pelo Município, por consórcio de Municípios, ou por pessoa jurídica interessada, mediante requerimento formal dirigido à Presidência do IEPHA-MG.

§1º - O pedido de reconhecimento deverá ser instruído com estudo técnico preliminar que demonstre a relevância cultural, natural e paisagística da área.

§ 2º - As pessoas jurídicas interessadas deverão obter declaração de anuência do Município ou consórcio de Municípios em que a área está localizada ao apresentar o pedido de reconhecimento de Paisagem Cultural.

§ 3º - Na hipótese de objeção dos Municípios ou Consórcios Intermunicipais, o IEPHA-MG promoverá diálogo entre as partes interessadas visando ao alcance da proposta que melhor atenda ao interesse público e à preservação do patrimônio cultural.

§4º - Na hipótese do §3º, a recusa definitiva do Município ou consórcio de Municípios implicará obrigatoriamente o arquivamento do pedido, sem prejuízo de futura reapresentação quando sanado o conflito.

Art. 4º - O processo de reconhecimento da Paisagem Cultural de Minas Gerais ocorrerá conforme as seguintes etapas:

I - o pedido deverá estar acompanhado de uma proposta inicial, incluindo um estudo preliminar que demonstre o atendimento do disposto no art. 2º desta Deliberação;

II - estando a proposta inicial de acordo com os critérios estabelecidos nesta Deliberação, o Município, ou consórcio de Municípios, elaborará estudo com abordagem de gestão integrada da paisagem, sob orientação do IEPHA-MG, que definirá:

- a) a caracterização detalhada da paisagem, incluindo seus aspectos naturais, culturais, econômicos, sociais e simbólicos entre outros;
- b) a avaliação dos valores de significância;
- c) as medidas de gestão e preservação necessárias; e
- d) as práticas culturais associadas como atividades econômicas, festividades, modos de vida e outras práticas relevantes.

III - o processo de análise poderá incluir mecanismos de participação social, promovendo consultas públicas, audiências e outras formas de envolvimento das comunidades locais e demais atores interessados, observada a previsão do parágrafo único do art. 2º;

IV - o IEPHA-MG emitirá parecer técnico sobre o pedido, recomendando ou não a sua aprovação, submetendo a proposta à deliberação do CONEP; e

V - caso o CONEP delibere pela aprovação do pedido, a paisagem cultural será inscrita no Catálogo da Paisagem Cultural de Minas Gerais, mantido em registro próprio pelo IEPHA-MG.

Parágrafo único - A inscrição no Catálogo da Paisagem Cultural Mineira será amplamente divulgada nos meios de comunicação pertinentes do IEPHA-MG, bem como de outros órgãos e entidades do Estado de Minas Gerais, especialmente a Secretaria de Estado de Cultura e Turismo - SECULT.

## CAPÍTULO III DA GESTÃO, DA PRESERVAÇÃO E DA PROMOÇÃO

Art. 5º - Após a aprovação da inscrição no Catálogo da Paisagem Cultural de Minas Gerais, os Municípios ou Consórcios Intermunicipais responsáveis pela área deverão elaborar, em até 2 (dois)

anos, um Plano de Gestão Participativo, com possibilidade de prorrogação por mais 1 (um) ano mediante justificativa ao IEPHA-MG, contemplando:

- I - ações de preservação, promoção e valorização da paisagem cultural;
- II - estratégias de desenvolvimento sustentável e promoção do turismo cultural;
- III - medidas de proteção ambiental e de preservação do patrimônio cultural material e imaterial;
- IV - programas de educação patrimonial e ambiental, envolvendo as comunidades locais;
- V - instrumentos de planejamento e gestão territorial; e
- VI - mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão periódica das ações a serem implementadas.

§1º - Durante o processo de elaboração do Plano de Gestão Participativo, os Municípios ou Consórcios Intermunicipais devem já se comprometer a executar as medidas de gestão preservação indicadas no Estudo Técnico inicial, para se evitar perdas ou alterações significativas na paisagem cultural durante o período de elaboração do Plano de Gestão Participativo.

§ 2º - O Plano de Gestão deverá ser elaborado com a participação efetiva das comunidades locais, organizações da sociedade civil e outros atores relevantes, assegurando a transparência e o controle social, observada a determinação do parágrafo único do art. 2º.

§ 3º - O Plano de Gestão deverá ser apresentado na forma de Termo de Compromisso firmado entre o Município ou consórcio de Municípios e os interessados a ser encaminhado ao IEPHA-MG para conhecimento e acompanhamento.

§ 4º - As áreas declaradas como da Paisagem Cultural de Minas Gerais devem ter a área sob a sua influência georreferenciada ao sistema de referência geodésico brasileiro, conforme legislação vigente.

§ 5º - A não elaboração do Plano de Gestão no prazo estabelecido no *caput* acarretará o cancelamento da Declaração da Paisagem Cultural de Minas Gerais e de sua inscrição no Catálogo.

Art. 6º - A gestão, preservação e promoção da área inscrita no Catálogo da Paisagem Cultural de Minas Gerais será de responsabilidade do Município, ou Consórcios Intermunicipais, cabendo ao IEPHA-MG:

- I - prestar apoio técnico e orientações necessárias para a elaboração e implementação do Plano de Gestão;
- II - monitorar e acompanhar os critérios que justificaram o reconhecimento, em consonância com o Plano de Gestão; e
- III - promover a articulação com outros órgãos e entidades, visando potencializar as ações de preservação e valorização da paisagem cultural.

Art. 7º - Os Municípios, ou Consórcios Intermunicipais, poderão disciplinar as áreas reconhecidas como Paisagens Culturais Mineiras em seus instrumentos de planejamento e gestão territorial, incluindo:

- I - planos diretores e lei de uso e ocupação do solo;
- II - planos locais de turismo, cultura e patrimônio cultural;
- III - planos de desenvolvimento urbano e ambiental; e
- IV - outros instrumentos pertinentes.

§1º - O Município ou Consórcios Intermunicipais poderão estabelecer conselhos ou comitês locais de acompanhamento, envolvendo representantes do poder público, da sociedade civil e das comunidades locais, para auxiliar na implementação e monitoramento do Plano de Gestão.

§2º - A implementação e o monitoramento do Plano de Gestão poderão ser realizados, ainda, mediante a celebração de convênios, contratos, parcerias ou outros instrumentos com entidades do terceiro setor ou do setor privado, detentoras de comprovada experiência na prestação de serviços de planejamento e gestão de bens e paisagens culturais e de projetos urbanísticos e ambientais.

§3º - Além das entidades mencionadas no parágrafo anterior, poderão ser firmadas parcerias com associações, cooperativas, fundações e outras entidades do terceiro setor que atuem diretamente em atividades relacionadas aos valores culturais e patrimoniais da paisagem cultural declarada.

§4º - As entidades terceiro setor ou do setor privado poderão colaborar na implementação do Plano de Gestão, na promoção de saberes e práticas tradicionais e no fortalecimento das cadeias produtivas

e culturais associadas à paisagem, desde que atendam aos critérios técnicos estabelecidos pelo IEPHA-MG.

Art. 8º - Como forma de promoção e valorização das paisagens culturais inscritas no Catálogo da Paisagem Cultural de Minas Gerais que elaborarem e implementarem o Plano de Gestão, fica instituído o Selo de Paisagem Cultural de Minas Gerais.

§ 1º - O Selo de Paisagem Cultural de Minas Gerais será concedido pelo IEPHA-MG aos Municípios ou Consórcios Intermunicipais que cumprirem as exigências estabelecidas nesta Deliberação e no Plano de Gestão.

§ 2º - O Selo poderá ser utilizado para fins de divulgação, promoção turística e cultural, reconhecendo o compromisso com a preservação e valorização da paisagem cultural.

§ 3º - O IEPHA-MG regulamentará, em ato próprio, as normas complementares para concessão e uso do Selo de Paisagem Cultural de Minas Gerais.

#### CAPÍTULO IV DA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO CATÁLOGO

Art. 9º - A inscrição no Catálogo da Paisagem Cultural de Minas Gerais deverá ser revalidada a cada 10 (dez) anos, mediante nova análise técnica conduzida pelo IEPHA-MG, que verificará se os critérios que justificaram o reconhecimento permanecem preservados.

§ 1º - A revisão compreenderá:

I - análise do cumprimento do Plano de Gestão e dos resultados alcançados;

II - verificação da manutenção dos elementos e dos contextos, práticas culturais e valores simbólicos que justificaram o reconhecimento;

III - atualização das informações e medidas de gestão, considerando as transformações ocorridas na paisagem;

IV - avaliação de impactos de intervenções e empreendimentos e seus efeitos na área declarada;

V - análise dos efeitos dos instrumentos de planejamento e gestão territorial na preservação;

VI - manifestação do Município ou do consórcio de Municípios quanto ao interesse na manutenção da Declaração;

VII - manifestação dos conselhos ou comitês locais de acompanhamento envolvidos no Plano de Gestão, caso existam; e

VIII - consulta às comunidades locais e demais atores envolvidos.

§ 2º - O não cumprimento das ações previstas no Plano de Gestão poderá resultar na suspensão do Selo de Paisagem Cultural de Minas Gerais, após deliberação do CONEP.

§ 3º - A perda dos critérios que justificaram o reconhecimento resultará no cancelamento da inscrição da paisagem cultural, após deliberação do CONEP.

§ 4º - Em caso de cancelamento da inscrição da paisagem cultural, esta deixará de produzir efeitos, devendo ser considerada referência cultural de seu tempo, com a preservação dos correspondentes autos para fins de registro da memória de determinado grupo sociocultural, em contexto histórico específico.

§ 5º - Verificada a ocorrência de fato extraordinário que comprometa, de forma grave ou iminente, a integridade dos elementos, dos contextos ou das práticas culturais que fundamentaram o reconhecimento da Paisagem Cultural, o IEPHA-MG poderá, de ofício ou mediante provocação, instaurar revisão técnica extraordinária a qualquer tempo, independentemente do prazo decenal previsto no *caput*.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - As paisagens culturais inscritas no Catálogo da Paisagem Cultural de Minas Gerais poderão ser consideradas para fins de pontuação nos critérios de distribuição do ICMS Patrimônio Cultural e do ICMS Turismo, conforme a Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009 e suas regulamentações.

Art. 11 - Os Municípios ou Consórcios Intermunicipais que cumprirem as disposições desta Deliberação e desenvolverem ações efetivas de preservação e promoção das paisagens culturais poderão se beneficiar dos mecanismos de incentivo financeiro previstos nas políticas estaduais de cultura e turismo, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a valorização do patrimônio cultural.

Art. 12 - O IEPHA-MG poderá expedir normas complementares para a execução desta Deliberação, no que couber.

Art. 13 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 3 de junho de 2025.

**Leônidas José de Oliveira**  
Presidente do CONEP